



ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES

Rua Professora Emília Franklin Mululo, 228, Ed. Dr. Alzir Bernardino Alves, Bento Ferreira, Vitória/ES
CEP 29.050-730

Ref.: Pregão Eletrônico nº 5/2021

ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.069/0001-68, com sede à Rua Lacedemônia, 432 – Vila Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, nos termos do Edital em referência, da Lei n. 8.666/93, Lei. 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e outros, **IMPUGNAR** as disposições abaixo elencadas, contidas no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica.

Preliminarmente, imperioso destacar que o Edital ora impugnado trata de contratação de empresa para prestação de serviços de inventário patrimonial, conforme expresso no item 1 do Edital, abaixo transcrito.

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação exclusiva de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte especializada para a prestação de serviços de INVENTÁRIO PATRIMONIAL com execução mediante o regime de empreitada por preço global, a serem realizados nas instalações do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos nº. 3.555, de 8 agosto de 2000, nº 10.024/2019, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e demais Anexos do presente Edital.

1.2. A descrição do objeto e a forma de execução do Contrato estão relacionadas nos Anexos I, II, III – Termo de Referência e seus Encartes, Planilha de Preços e Minuta do Contrato, respectivamente.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, induz a apontar que o Edital de Licitação prevê, em seu item 18.1, o prazo hábil para que qualquer pessoa possa apresentar impugnação aos termos do edital.

18.1. Até às 18:00h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@crmes.org.br;

Entende-se, portanto, que o prazo final para a impugnação do edital é o dia 16 de fevereiro de 2021, tendo em vista que a abertura da licitação está prevista para o dia 19 de fevereiro de 2021, sendo aquele o terceiro dia útil anterior à abertura.

ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 73.849.069/0001-68

Rua Lacedemônia, 432 – Vila Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020

www.assetpatrimonio.com.br



A presente impugnação é apresentada ao Ilmo Pregoeiro e Comissão antes da data limite, sendo, portanto, devidamente tempestiva, motivo pelo qual o autor pugna desde já pelo seu recebimento.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.700 DA RECEITA FEDERAL

O CRM/ES é autarquia federal. Pois bem, para que o serviço que o CRM/ES busca contratar esteja em conformidade com a legislação aplicável, é necessário observar as determinações cabíveis previstas na Instrução Normativa n. 1.700, da Receita Federal do Brasil.

Não consta no Edital, bem como em seus anexos, nenhuma menção à IN 1.700. Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos contábeis a serem realizados no tangente à Avaliação de Bens e sua conciliação contábil.

A falta de previsão de atendimento às referidas normas tornam o serviço incompatível com as Normas Internacionais de Contabilidade. Pelo exposto, a licitante impugna o presente edital para que se faça constar em seus termos, expressamente, o atendimento aos ditames da Instrução Normativa n. 1.700, da RFB.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nota-se que no edital em referência não exige o **registro da empresa licitante no órgão profissional competente**. Contudo, tendo em vista que a atividade de avaliação patrimonial é privativa de ENGENHEIRO DE AVALIAÇÕES (Vide NBR 14653), é necessário que a empresa que venha a se tornar vencedora da licitação esteja devidamente registrada no conselho regional de fiscalização competente.

A Lei n. 8.666/93 traz, no rol do art. 30, as documentações que a Administração **deve** exigir no que tange a avaliação da qualificação técnica dos licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ocorre que o objeto do presente certame, como já mencionado, é a realização de inventário patrimonial, contemplando os serviços de avaliação e realização de conciliação



ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

físico-contábil, ensejando assim numa necessidade de uma melhor adequação das exigências habilitatórias em seu instrumento convocatório.

A atribuição da atividade de realização de **laudos e avaliações patrimoniais, dentre outras atividades**, está regulamentada pela Resolução nº 1.010 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, especificamente a atividade 06, do art. 5º, que traz a seguinte redação:

Art. 5º Para efeito de **fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea**, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, **avaliação**, monitoramento, **laudo**, parecer técnico, auditoria, arbitragem;(...)

De toda sorte, cabe trazer à baila a Resolução nº 21, do Conselho e Arquitetura do Brasil - CAU/BR, que foi criado em 2010, por meio da Lei 12.378, com o objetivo de regulamentar o exercício da Arquitetura. Pois bem, o artigo 2º da referida lei atribui, dentre outras, a seguinte atribuição ao Arquiteto e Urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

Percebe-se que a atividade de avaliação patrimonial, tem atribuição compartilhada entre arquiteto e engenheiro, entretanto, conforme demonstrado.

Sendo o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** e **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU** os órgãos competentes para fiscalização e regularidade dos serviços atinentes à avaliação de bens patrimoniais e inventário patrimonial, conforme a atividade 06 do Art. 5º, da Resolução N° 1.010, de 22 de agosto de 2005, anteriormente mencionada, **requer-se a inclusão no Edital da exigência do Registro da empresa licitante no CREA ou CAU, com objetivo de atender as normas legais pertinentes ao objeto da presente licitação.**

3. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DO IMÓVEIS

O item 1.2 do Termo de Referência detalha os serviços a serem realizados pela empresa licitante. Por sua vez, o item 1.2.5 indica que o quantitativo de bens móveis a serem avaliados é de 3.000, haja vista a necessidade de etiquetagem dos bens.

1.2.5. Fixação das etiquetas patrimoniais, bem como a aquisição por parte da empresa das etiquetas até o número 3.000

Por sua vez, o item 1.2.8 indica que será realizada a avaliação dos bens móveis e imóveis do CRM/ES, porém, não apresenta o quantitativo dos bens imóveis que deverão ser avaliados.

ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 73.849.069/0001-68

Rua Lacedemônia, 432 – Vila Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020

www.assetpatrimonio.com.br



ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA

A avaliação de imóveis requer um acompanhamento mais técnico e, como mencionado no item anterior, o serviço deve ser executado por engenheiro, o que encarece o custo dos serviços. **Assim, a ASSET impugna o edital para que o CRM faça constar o quantitativo de bens imóveis a serem avaliados, a fim de que as licitantes possam compor a sua proposta de acordo com a realidade do serviço a ser realizado.**

Tal exigência se faz necessária, inclusive, para otimizar o trabalho realizado pelo CRM, uma vez que a licitação possa vir a ser frustrada após todo o desenrolar da licitação em virtude da possível inexecutabilidade da proposta ocasionada pela ausência de indicação de bens imóveis. Em resumo, o quantitativo de imóveis a ser avaliado pode inviabilizar o orçamento realizado pelo Órgão para publicação da licitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, tendo em vista que as disposições do Edital de Licitação apontadas fere os dispositivos mencionados, a licitante requer o conhecimento do pedido de impugnação, em sua totalidade, para:

- a. **Considerar devidamente tempestivo** o pedido de impugnação ao edital, tendo em vista seu protocolo no prazo previsto;
- b. Fazer constar nos termos editalícios, expressamente, o **atendimento aos ditames da Instrução Normativa n. 1.700, da RFB, e a 8ª Ed. da MCASP.**
- c. **Realizar a exigência em Edital do Registro da empresa licitante no CREA ou CAU**, com objetivo de atender as normas legais pertinentes ao objeto da presente licitação; e
- d. Fazer constar o **quantitativo de bens imóveis a serem avaliados**, a fim de que as licitantes possam compor a sua proposta de acordo com a realidade do serviço a ser realizado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021

LUIZ MAGELA LOPES
Sócio Administrador